

N. F. Nº - 272466.0100/21-8

NOTIFICADO - GMAD SANTO ANTÔNIO DE JESUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS devido antes da circulação da mercadoria e da ação fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/10/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$12.001,51, multa de 60% no valor de R\$7.200,91, perfazendo um total de R\$19.202,42, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011165/21-8 (fls. 5/6); ii) cópia do DANFE nº 4.479 (fls.9/11); iii) cópia do DACTE nº 03.438 (fl.8); iv) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.12); v) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista(fls.14/15).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/30.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando que os valores devidos de ICMS foram apurados e recolhidos em conformidade com as normas estaduais, sendo efetuados dois recolhimentos, na forma de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária, respectivamente nos valores de R\$ 3.509,70 e R\$ 10.271,86 ambos efetuados em 27 de agosto de 2021, conforme documentação encaminhada junto a este protocolo como forma de comprovação. Sendo assim, por meio desta petição, requer a anulação da cobrança do ICMS, a fim de não comprometer a situação fiscal da sua empresa.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constante no DANFE 4479 (fls.9/11) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (acessórios para moveis), procedentes de outra Unidade da Federação (PR), constantes na NF-e 4479, emitida em 20.07.2021, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido

antes da entrada no território deste Estado.”

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa informa que os valores devidos de ICMS foram apurados e recolhidos em conformidade com as normas estaduais, sendo efetuados dois recolhimentos, na forma de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária, respectivamente nos valores de R\$ 3.509,70 e R\$ 10.271,86 ambos efetuados em 27 de agosto de 2021, conforme documentação encaminhada junto com a defesa.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 13/10/21, o Termo de Ocorrência Fiscal em 12/10/2021, portanto bem depois da data do pagamento do ICMS informada pela defesa, que foi 27/08/2021. Essa situação se explica porque apesar da NF-e 4479 ter sido emitida em 20/07/2021, a mercadoria só foi enviada para o destinatário em 09/10/2021, conforme a data de emissão do DACTE nº 3.438.

Confrontando os comprovantes e planilhas da composição dos valores informados como pagos pela impugnante, com o INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, confirme que os valores informados estão lançados no sistema de pagamentos da SEFAZ, no mês de agosto de 2021.

Desta forma, entendo que a Notificada comprova que recolheu o ICMS da antecipação parcial antes do lançamento e registro da Notificação Fiscal, não tendo mais nada a pagar referente a antecipação parcial da Nota Fiscal relacionada nos autos.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0100/21-8, lavrada contra **GMAD SANTO ANTÔNIO DE JESUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR